



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ (MG).

Pregão Eletrônico nº 017/2026

Processo Licitatório nº 035/2026

DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS

LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.705.467/0001-78, representada por seu sócio ANDERSON ROBERTO DELGADO, nos autos de Processo nº 008/2025, Pregão Eletrônico nº 019/2025, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA**, consoante razões a seguir expostas:

SÍNTESE DO RECURSO:

Alega a recorrente, em apertada síntese:

- 1 - Que participou do certame em 15/04/2026 e, ao final dos lances, sagrou-se arrematante pelo menor valor ofertado e, após a disputa, foram solicitadas diligências, devidamente respondidas.
- 2 - Que, apesar das informações, a recorrente foi desclassificada, sob a justificativa de descumprimento das exigências do edital, quais sejam: equipe técnica mínima, insuficiência de unidades móveis e incompatibilidade operacional quanto à capacidade de atendimento informada.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

- 3 - Alega, ainda, que atendeu às diligências realizadas e que possui capacidade técnica e operacional suficiente para a prática consolidada em campanhas públicas e privadas.
- 4 - Que a administração adotou interpretação excessivamente rigorosa ao edital e eventuais inconsistências poderiam ser sanadas posteriormente e, ainda, que a sua proposta era a mais vantajosa e, portanto, não se justifica a manutenção da desclassificação.
- 5 - Requereu, pois, o recebimento e conhecimento do recurso administrativo, devendo ser reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente, e o provimento do referido recurso.

Sem razão, contudo, devendo o recurso administrativo ser negado provimento, mantendo-se a empresa Delgado Serviços Veterinários Ltda, como vencedora do certame.

Como se demonstrará, a decisão que desclassificou a recorrente não apenas é legítima, como também era a única medida cabível diante do flagrante descumprimento das regras editalícias, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito.

DO EDITAL E DA LEGALIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO:

A r. decisão do Sr. Pregoeiro em desclassificar a recorrente está embasada nos termos do edital de licitação e deverá ser mantida.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

O próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 estabelece, de forma inequívoca, as consequências do descumprimento de suas cláusulas:

3.1.2. A participação no certame implica na aceitação total, irrestrita e irrevogável e submissão das proponentes às condições estabelecidas neste Edital.

3.1.3. O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

8.1.3. O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Assim, considerando que a empresa recorrente não atendeu todas as cláusulas do edital, não há que se falar em flexibilização de suas exigências.

É incontroverso que a recorrente descumpriu as exigências do edital, quando declarou possuir equipe técnica inferior à exigida, cuja equipe de médicos veterinários é insuficiente e, portanto, há inconsistência na capacidade operacional declarada e, além do mais, a recorrente não apresentou provas de que possui 02 unidades móveis (UMEES), através de certificado de registro de licenciamento veicular e laudos de vistoria do CRMV. Referida exigência consta do item 14.2.33 do edital licitatório.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

A tentativa de, em sede recursal, reconsiderar as regras que antes aceitou de forma "*total, irrestrita e irretratável*" configura comportamento contraditório e atenta contra a segurança jurídica do certame e, portanto, o não atendimento aos requisitos técnicos impõe, necessariamente, a desclassificação.

DO DESCUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS TÉCNICOS:

A r. decisão do Pregoeiro foi devidamente fundamentada em parecer técnico que apontou, de forma objetiva, três graves inconsistências na proposta da recorrente:

- a) **Equipe técnica mínima insuficiente**: O Edital exige, nos itens **18.1.23 e 14.1.9**, uma equipe mínima robusta, incluindo 05 (cinco) médicos veterinários no Centro Cirúrgico. A recorrente, contudo, declarou possuir apenas 02 (dois) cirurgiões, um número manifestamente inferior ao exigido. A alegação de que a equipe poderia ser adequada posteriormente não supre a falha na fase de habilitação, momento em que a capacidade técnica deve ser comprovada.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

b) **Insuficiência de unidades móveis (UMEES)**: Os itens **14.2.33, 7.33 e 4.2.33** do Edital são claros ao exigir a disponibilidade de 02 (duas) unidades móveis, a fim de garantir a continuidade dos serviços em caso de avaria.

A recorrente declarou dispor de "01 (um) trailer e 01 (um) ônibus, se necessário". A expressão condicional "se necessário" não atende à exigência de disponibilidade obrigatória e imediata.

Ademais, a recorrente falhou em apresentar a documentação comprobatória da posse e regularidade desses veículos, como o Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) e os laudos de vistoria do CRMV, exigência explícita do item 14.2.33 do Edital. A ausência de prova documental torna a declaração vazia e inócua.

c) **Incompatibilidade operacional e risco ao bem-estar animal**: A proposta de realizar 100 cirurgias por dia com apenas 02 cirurgiões (média de 50 procedimentos por profissional) é tecnicamente inviável e perigosa. Tal volume de trabalho desconsidera as normas de higienização, antissepsia e esterilização individual por animal (item 14.2.16), ferindo o princípio da perfeição técnica do serviço (item 14.2.1) e colocando em risco o bem-estar dos animais. A Administração não pode anuir com uma proposta que, de antemão, se mostra inexecutável e temerária.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR VÍCIOS INSANÁVEIS:

A recorrente sugere que as falhas poderiam ser sanadas por meio de diligências. Contudo, a diligência serve para esclarecer dúvidas ou complementar informações, e não para permitir que o licitante altere sua proposta ou junte documentos que deveriam constar no início.

Os vícios apontados, quais sejam, ausência de equipe mínima, falta de comprovação de posse de veículos e inexequibilidade da proposta, são insanáveis, pois representam o descumprimento de requisitos de habilitação e qualificação técnica.

Frise-se, vícios insanáveis são motivos para a desclassificação, conforme item **8.1.3** do edital.

E, permitir sua correção nesta fase violaria o princípio da isonomia, tratando a recorrente de forma privilegiada em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente o edital, o que é inadmissível e ilegal.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer** o recebimento e o processamento destas contrarrazões, devendo o recurso interposto por MICHELLE ARCURI BICHO MANIA LTDA ser **NEGADO PROVIMENTO** e a manutenção integral da r. decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente do Pregão Eletrônico nº 017/2026, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



**Delgado
Advogados
Associados**

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Termos em que,
P. Deferimento.

Sorocaba, 29 de abril de 2026.

LILIAN PATRICIA DELGADO

Assinado de forma digital por
LILIAN PATRICIA DELGADO
Dados: 2026.04.29 11:16:04
-03'00'

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO

OAB/SP nº 136.720

ANDERSON ROBERTO
DELGADO:11032064862

Assinado de forma digital por
ANDERSON ROBERTO
DELGADO:11032064862
Dados: 2026.04.29 11:46:02 -03'00'

DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

ANDERSON ROBERTO DELGADO